



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0322/2023

**“Dispõe sobre Protocolo Individualizado de Avaliação (PIA) para os alunos com Transtornos Globais do Desenvolvimento, incluindo-se Transtorno do Espectro Autista - TEA, nas Instituições de Ensino do Estado de Santa Catarina.”**

**Autores:** Deputado Pepê Collaço e  
Deputado Camilo Martins

**Relatora:** Deputada Ana Campagnolo

### I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0322/2023, de autoria do Deputado Pepê Collaço e do Deputado Camilo Martins, que “Dispõe sobre Protocolo Individualizado de Avaliação (PIA) para os alunos com Transtornos Globais do Desenvolvimento, incluindo-se Transtorno do Espectro Autista - TEA, nas Instituições de Ensino do Estado de Santa Catarina”.

Em sua justificação, o Autor destaca que:

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 205, determina que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, e deve ser garantida integralmente aos brasileiros, sem distinção de sexo, raça, etnia, religião ou qualquer outra condição social. No entanto, ainda há muitas barreiras que dificultam o acesso à educação de pessoas com transtornos globais do desenvolvimento (TGD), como o autismo. Essas barreiras podem ser físicas, como a falta de acessibilidade em escolas e universidades, ou socioculturais, como a falta de compreensão e aceitação da sociedade sobre o autismo.

Para garantir a inclusão de pessoas com TGD na educação, é necessário que as escolas e universidades criem ambientes e atividades que respeitem suas necessidades de rotina, comunicação, interação social e estimulação sensorial. Isso envolve a utilização de recursos visuais para a organização de atividades, a adaptação do ambiente para reduzir estímulos



sensoriais excessivos e a criação de estratégias de comunicação claras e objetivas.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 25 de agosto de 2023 e, em cumprimento aos termos do art. 130, VI, do Rialesc, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

É o relatório.

## II – VOTO

A este Colegiado incumbe analisar a admissibilidade da proposição à luz dos requisitos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Com referência à constitucionalidade sob o aspecto formal, saliento que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo as previstas no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual), do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular da iniciativa legiferante.

Verdadeiramente, a propositura em questão não dispõe sobre: 1. servidores públicos ou militares, e tampouco sobre os respectivos regimes jurídicos; 2. criação ou extinção de cargos e funções públicas, e não fixa a respectiva remuneração; 3. plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual; 4. organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública; e 5. criação ou extinção de Secretarias e órgãos da administração pública.

Em relação à constitucionalidade material, também não detecto qualquer violação aos textos das Cartas Federal e Estadual, havendo

compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais.

Para demonstrar que a Proposição tem abrigo no arcabouço legal da matéria, trago à colação trecho da Lei 16.794, de 14 de dezembro de 2015, que “Aprova o Plano Estadual de Educação (PEE) para o decênio 2015-2024 e estabelece outras providências”, na apresentação de suas “Metas e Estratégias do Plano Estadual de Educação (PEE) para o Decênio 2015-2024”:

Meta 1:

[...]

Estratégias:

[...]

1.10 Priorizar o acesso à educação infantil e fomentar a oferta do atendimento educacional especializado complementar e suplementar às crianças com deficiência, transtornos do espectro do autismo, transtorno do déficit (sic) de atenção com hiperatividade e altas habilidades/superdotação, assegurando a educação bilíngue para crianças - público da educação especial e a transversalidade da educação especial nessa etapa da educação básica.

Portanto, não há, na espécie, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal e/ou material.

No que tange aos aspectos de legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, igualmente não avisto nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do **Projeto de Lei nº0322/2023**.

Sala das Comissões,

Deputada Ana Campagnolo  
Relatora